



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

tlasvb/3

Processo n.º: 13710.000.427/96-41

Recurso n.º: 113.254

Matéria: IRPJ E OUTROS EXS. 1993 e 1994

Recorrente: FIEL ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.

Recorrida: DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

Sessão de: 15 de outubro de 1997

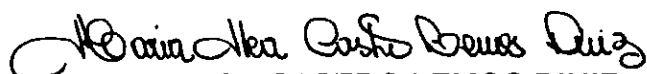
Acórdão n.º: 107-04.467

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Uma vez constatada a não escrituração das vendas realizadas e dos serviços prestados fica caracterizada a omissão de receita não havendo porque se cogitar dos custos e despesas correspondentes.

PIS-REPIQUE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao processo matiz, os processos decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito ente ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEL ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Processo n.º : 13710.000.427/96-41
Acórdão n.º : 107-04.467-

Recurso nº : 113.254
Recorrente : FIEL ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13710.000.427/96-41
Acórdão n.º : 107-04.467-

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima qualificada que se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou procedente as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração de fls. 02, 120, 128 e 137, referente ao IRPJ, PIS, IR-Fonte e Contribuição Social.

A peça recursal, constante de fls. 172 a 174, resumidamente, diz o seguinte:

Preliminarmente, requer o pedido para proceder a juntada de todas as despesas efetuadas pela empresa no período de 1993 e 1994, com o objetivo de comprovar os erros cometidos na declaração de rendimentos.

Ainda preliminarmente, a dedução de custas e despesas com pessoal que não foram contabilizados por erros naturais de escrituração contábil, será devidamente comprovado com o deferimento do pedido anterior.

Quanto ao mérito, alega que a inteligência do artigo 880 do RIR/94 acolheu pacífico o entendimento de erro de fato conforme entendimento do TFR na Apelação Cível nº 73.616 RJ e Acórdão nº 102.24.804 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após citar o Acórdão nº 105.403/89 requer a retificação da declaração de rendimentos.

É o relatório.



Processo n.º : 13710.000.427/96-41
Acórdão n.º : 107-04.467-

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Após exaustivo e minucioso exame das peças constantes dos autos, vislumbra-se, facilmente, que o decidido pela autoridade julgadora singular não merece reproche.

Com efeito, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado processo de lançamento de ofício.

Além do mais, não consta, através dos documentos constantes dos autos, nenhum documento que comprove erros contidos na declaração.

Assim, não cabe, portanto, a retificação da declaração de rendimentos, da ora recorrente.

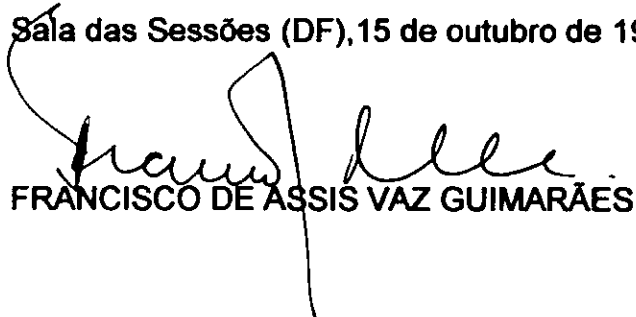
Finalmente, é de ser salientado que, quanto ao mérito, a recorrente não traz nenhum argumento ou prova para contraditar as exigências fiscais.

Por todo exposto, INDEFIRO o pedido para retificação da declaração ao mesmo tempo em que nego provimento ao recurso.

Processo n.º : 13710.000.427/96-41
Acórdão n.º : 107-04.467

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES